



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2994-34.2011.5.02.0034

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/afn/cps

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - PERÍODO DE CÁLCULO - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA. Para a configuração de ofensa à coisa julgada, é imperiosa a patente e literal dissonância entre a decisão exequenda e a conta de liquidação, o que não se verifica quando respeitado teor da coisa julgada ou necessária uma interpretação do título executivo judicial. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.
Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-2994-34.2011.5.02.0034**, em que é Agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e Agravada **MARIA BEATRIZ ALVES MOREIRA**.

Por meio de decisão singular, o agravo de instrumento do executado foi desprovido.

Insatisfeito, o executado interpõe agravo interno contra a decisão monocrática.

Apresentada contraminuta pela exequente.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2994-34.2011.5.02.0034

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo interno.

2 - MÉRITO

2.1 - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - PERÍODO DE CÁLCULO

Na decisão singular foi negado provimento ao agravo de instrumento da instituição financeira.

No seu agravo interno, o executado defende que houve ofensa a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), porquanto a sentença exequenda não deferiu parcelas vincendas, devendo a execução estar limitada às verbas devidas antes da propositura da ação em 19/12/2011.

O Tribunal Regional assim decidiu essa questão, fls. 1278-1279:

.....
Ao exame.

Consoante já registrado, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, em 19/12/2011 (fls. 6), houve pedido expresso na peça de ingresso quanto ao pagamento das diferenças salariais provenientes de sua adesão ao PCS e respectiva transição, em valores vencidos e vincendos, bem como do adicional especial, previsto em regulamento do banco, a partir vincendos da data em que a autora completou 25 (vinte e cinco) anos, tendo havido aditamento da inicial (fls. 37/39) para informar a rescisão do contrato de trabalho com a reclamada em 29/02/2012.

Neste sentido, diante do aditamento, as parcelas vincendas posteriormente ao ajuizamento da demanda, passaram a ser consideradas vencidas, tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho com data em 29/02/2012, estendendo-se a abrangência dos pedidos até tal dia, pois data final da relação jurídica entre as partes.

De notar que não há propriamente se falar em parcelas vincendas, situação em que se perduram os fatos enquanto durar a situação irregular reconhecida, pois sobreveio o término do contrato tempestivamente informado ao juízo e submetido ao contraditório, tendo o aditamento antecedido a defesa, sobrevindo sentença que, por óbvio, desconsiderou mencionar expressamente tal tratativa, já que a causa de pedir foi modificada e tornou vencida todas as verbas requeridas.

Lado outro, não houve qualquer limitação no tempo para deferimento das verbas, apenas tendo a sentença considerado a prescrição das verbas anteriores a 19/12/2006, as quais são devidas durante a vigência do contrato.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2994-34.2011.5.02.0034

Isto posto, não merece reparo a decisão de primeiro grau que apurou as diferenças salariais, o adicional especial e o cômputo das horas extras, até 29/02/2012, em obediência as verbas devidas até o fim do contrato de trabalho informado no termo de rescisão, não havendo se falar em excesso de execução ou enriquecimento ilícito por violação à coisa julgada.

Com efeito, para que seja malferida a coisa julgada, é imperiosa a patente e literal dissonância entre a decisão exequenda e a conta de liquidação, o que evidentemente não se verifica quando observado o teor da coisa julgada ou necessária alguma interpretação ou adequação do título executivo judicial.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, apesar de versar sobre ação rescisória:

ACÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Como consta no acórdão regional, a autora em sua petição inicial, ajuizada em 19/12/2011, requereu parcelas vencidas e vincendas e posteriormente aditou a exordial informando ao juízo que o seu contrato de trabalho foi extinto em 29/2/2012.

Além disso, percebe-se que a sentença transitada em julgado não restringiu a condenação às verbas devidas anteriormente ao ajuizamento. Confira-se, fl. 151:

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide esta Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARIA BEATRIZ ALVES MOREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de Banco Nossa Caixa S/A) julgar procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao(à) autor(a):

- Horas extras e reflexos, mesmo quanto ao intervalo, nos termos da fundamentação supra; Defiro ainda o pleito de 15 minutos a título de horas extras com base no artigo 384 da CLT, nos termos da fundamentação supra; Defiro ainda o adicional noturno nos termos do artigo 73, CLT e reflexos, nos termos da fundamentação supra; defiro adicional especial e reflexos, nos



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2994-34.2011.5.02.0034

termos da fundamentação supra; E por não ser permitida qualquer redução salarial, defiro o pleito de diferenças salariais para a autora, desde dezembro de 2009 e reflexos, nos termos da fundamentação supra;

Nos termos do artigo 7º., inciso XXIX da CRFB, declaro prescritas todas as verbas anteriores a 19/12/06, à exceção dos pleitos de natureza declaratória, imprescritíveis.

Autorizada a compensação/dedução dos valores já pagos a idêntico título ao(à) reclamante.

Custas pela(s) reclamada(s) no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00.

Não há na coisa julgada qualquer limitação da condenação à data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Desta forma, o Tribunal Regional – mediante interpretação do alcance e extensão do título executivo – concluiu que a conta de liquidação deve incluir as verbas trabalhistas devidas até a extinção do pacto laboral em 29/2/2012, informada nos autos tempestivamente pela autora.

Não há discrepância entre a sentença transitada em julgado e o acórdão proferido na fase executiva, não tendo a Corte local se distanciado do comando exequendo.

Ante a lacuna e a necessidade de interpretação do comando transitado em julgado, é impossível reconhecer dissonância direta entre a decisão exequenda e o acórdão recorrido, não tendo sido desrespeitada frontalmente a coisa julgada.

Por conseguinte, não tem sucesso a pretensão do executado, visto que incólume o preceito constitucional indicado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de abril de 2023.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2994-34.2011.5.02.0034

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005218516F887B62C.